



PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 30 de 12 de 2004
Lagarto, 30 de 12 de 04...
.....
FUNÇÃOÁRIO(A)

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2004

DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004

**Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração
do Magistério Público do Município de Lagarto.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Lagarto aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Lagarto.

Parágrafo Único: O regime jurídico do profissional do Magistério Público Municipal é o regime estatutário.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Quadro do Magistério: o conjunto, no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do magistério público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimentos ou Unidade Escolar e/ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino, e que preencham os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei complementar.

II - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, distribuídos em níveis e classes, caracterizados pelo desempenho das atividades de docência e de suporte pedagógico.

III- Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público profissional do Magistério;

IV - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do magistério na Carreira, relativa à sua formação no Quadro do Magistério, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

V - Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitado o interstício estabelecido em lei;

VI - Vencimento: a retribuição pecuniária básica, fixada em lei e paga mensalmente ao profissional pelo desempenho de suas atribuições;

VII - Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que o profissional do magistério tem direito;

X - Progressão Vertical: a elevação do profissional do Magistério nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro do Magistério, obtida a habilitação legal exigida;

XI - Progressão Horizontal: a passagem, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, de uma para outra classe imediatamente superior, no Quadro do Magistério, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho docente e tempo de serviço;

XII - Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

I - remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de avaliação de desempenho docente, tempo de serviço e valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI - incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado, bem como à melhoria do desempenho e da qualidade dos serviços prestados;

VII - formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X - pontualidade no pagamento da remuneração;

XI - piso salarial profissional correspondente à jornada básica de horas - trabalho.

CAPÍTULO II

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal, ocupando os cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico, incluídas as atividades de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional, nas escolas ou órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º - As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de Professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo.

§ 2º - A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções de magistério, que não a de docência, será de 2(dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, legalmente reconhecido.

§ 3º - Comprovada a existência de vagas nas escolas, em quantidade superior a 10%(dez por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Lagarto deve

my

realizar concurso para preenchimento das mesmas, pelo menos de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º - O Município deve publicar anualmente, através de Decreto, demonstrativo das vagas existentes no Quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art. 5º - Os profissionais da educação pública municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.

Art. 6º - O ingresso na carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, que poderá ser feito por região.

§ 1º - O estágio probatório de 03 (três) anos ocorre entre a posse e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas unidades de ensino ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso.

§ 2º - Como condição obrigatória para a aquisição de estabilidade, deve ser efetuada, por Comissão Especial de Gestão da Carreira, avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.

Art. 7º - A formação dos profissionais da educação pública municipal tem como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;

II - o aproveitamento da formação e experiência anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 8º - A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em faculdades, universidades e instituições superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 9º - Em cumprimento ao que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, devem ser envidados esforços para se priorizar e implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, preferencialmente em instituições públicas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único: A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

I - áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiverem mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 10 - A formação exigida dos profissionais da educação para as atividades de suporte pedagógico direto para a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

Art. 11 - Aos profissionais da educação pública municipal cabe:

I - participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

II - levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica;

III - estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV - utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V - empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI - comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII - promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII - garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles vinculados;

IX - utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X - elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

XI - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento e/ou que se encontrem em defasagem no processo ensino-aprendizagem;

XII - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o êxito do processo ensino-aprendizagem, inclusive com participação integral nos períodos dedicados a planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

XIII - participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV - caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV - participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais

Art. 12 - O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados nos APÊNDICES II e III desta Lei Complementar.

§ 1º- As Classes, linhas de progressão funcional horizontal dos profissionais do Magistério, por avaliação de desempenho docente e por tempo de serviço, são designadas por 10(dez) letras, de A a J, sendo esta última o final da carreira.

§ 2º- Os Níveis, linhas de progressão funcional vertical por titulação e habilitação do profissional do magistério, são designados como Nível I, Nível II, Nível III e Nível IV, de acordo com o que dispõe o art. 13 desta Lei.

Art. 13 - A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei Complementar é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I - Nível I: ensino médio completo na modalidade normal;

II – Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programa de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei;

III – Nível III: pós-graduação *latu sensu*, de especialização, em área relacionada à sua atuação.

IV – Nível IV: pós-graduação *stricto sensu*, de Mestrado ou Doutorado, em área relacionada à sua atuação.

Parágrafo Único – Os cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado ou Doutorado, realizados por ocupante de cargo do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada e reconhecida pelos órgãos competentes.

Art. 14 - A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, nas unidades de ensino, a constituição de uma equipe pedagógica, de acordo com o número de alunos matriculados e o número de pedagogos existentes no corpo funcional da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O ocupante de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras atividades de magistério, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I – graduação ou pós-graduação em Pedagogia para o exercício de atividade de suporte pedagógico de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

II – licenciatura de graduação plena, para o exercício de atividade de suporte pedagógico de coordenação, assessoramento e pesquisa;

III – experiência de, no mínimo, dois (02) anos de docência.

Art. 15 - A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica e de Pedagogo do Quadro do Magistério, ocorre conforme estabelecido no "caput" do art. 6º desta Lei.

§ 1º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse, devendo ser feita mediante a apresentação do diploma devidamente registrado.

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei Complementar, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.

Art. 16 - O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidas no Apêndice I desta Lei Complementar.

Art. 17 - Aplicam-se aos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias da Lei 19, de 30 de junho de 1998, e modificações por legislação posterior.

Parágrafo único - Ficam estendidos aos servidores aposentados, exceto aos que fizeram a opção prevista pelo § 2º, do art. 88, da Lei 19/98, quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

Seção II **Da Progressão Funcional**

Art. 18 - A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:

I – promoção de Classe a Classe, por tempo de serviço e merecimento;

II – promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 19 – A progressão horizontal do ocupante de cargo da carreira do Magistério Público Municipal depende de pedido do servidor estável no serviço público, formalizado por requerimento instruído com prova de que:

I - se encontra no efetivo exercício de seu cargo;

II - sua última progressão horizontal, se já obteve alguma, ocorreu há pelo menos 03 (três) anos;

III - durante o tempo a que se refere o inciso II deste artigo, não esteve afastado do efetivo exercício de seu cargo por mais de 10 (dez) dias, continuados ou não, exceto nas hipóteses de afastamento permitido por Lei;

IV - a avaliação de seu desempenho recomenda a progressão.

§ 1º - A avaliação de desempenho será realizada de forma continuada e sistemática, com registros anuais, completando a cada três anos do profissional uma nova etapa do processo de avaliação.

§ 2º - Os pontos computados no determinado interstício não serão considerados para efeito de avaliação no interstício seguinte;

§ 3º - Decorrido o prazo previsto no caput desse artigo e não havendo processo de avaliação, a progressão horizontal dar-se-á automaticamente;

Art. 20 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação elaborar a sistemática de avaliação de desempenho dos profissionais do magistério, fundamentada em critérios claros e objetivos, relacionados com a melhoria da atuação profissional e conseqüentemente do processo educativo.

§ 1º - As demais normas para construção da sistemática de avaliação de desempenho, incluindo instrumentos e requisitos, terão regulamento próprio, definido por Comissão Especial de Gestão da Carreira, composta paritariamente por representantes da categoria e do Município.

§ 2º - A avaliação de desempenho levará em conta, entre outros, os fatores de Atualização, Aperfeiçoamento, Produção Profissional, Pontualidade e Assiduidade, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.

Art. 21 - A progressão vertical do ocupante de cargo da carreira do Magistério Público dependerá de requerimento do servidor estável e será concedida mediante a comprovação da qualificação decorrente da habilitação ou titulação exigida pelos respectivos níveis, ressalvado à administração, desde que devidamente justificado, o direito de remaneja-lo para unidade escolar que ofereça séries de atuação de acordo com a sua nova habilitação.

Art. 22 - Não faz jus à progressão funcional o profissional do Magistério Público Municipal que:

I - estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público Municipal, mediante admissão por concurso público, e observado o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei;

II - encontrar-se em gozo de licença não remunerada;

III - estiver preso em decorrência de condenação criminal transitada em julgado;

IV - estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, computar-se-á tão somente o tempo de efetivo exercício, suspendendo-se a contagem de tempo dos docentes quando:

I - estiver legalmente afastado para tratamento de saúde de pessoa da família, no que exceder a 30 (trinta) dias;

II - estiver legalmente afastado para tratamento de saúde no que exceder 150 (cento e cinquenta) dias, alternados ou não, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de serviço;

III - sofrer pena de suspensão disciplinar, aplicado em última instância, pela autoridade competente.

Seção III Do Regime de Trabalho

Art. 23 - A jornada de trabalho inicial do titular de cargo da carreira de Professor e de Pedagogo corresponderá a uma carga horária de:

I - 125h e 140h para Professor de Educação Básica;

II - 200h, para o Pedagogo.

Parágrafo Único - Fica assegurada a carga horária mínima de 140 horas, aos atuais professores que atuam em classes polivalentes.

Art. 24 - A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica será assim distribuída:

I - 75% de horas-aula;

II - 25% de horas-atividade, sendo 15% em atividades pedagógicas e 10% em atividades de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horas de atividades pedagógicas aquelas cumpridas na Escola, em consonância com sua Proposta Pedagógica e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação, incluindo planejamento coletivo, reuniões pedagógicas, atendimento individualizado, articulação com a comunidade e aperfeiçoamento profissional.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação a programação e avaliação do trabalho didático, não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar;

Art. 25 - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar deve ser assim distribuída:

I - 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento da proposta pedagógica da escola e outras ações pedagógicas, que devem ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação.

Art. 26 - A carga horária de trabalho deve, preferencialmente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 1º - Completa-se em outra Unidade de Ensino a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas

§ 2º - Fica garantido aos profissionais do Ensino, com mais de 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público Municipal, o desempenho de suas atividades em uma só Unidade Escolar, observado o cumprimento de sua carga horária integral, ressalvados os casos estabelecidos pela Legislação;

§ 3º - Preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) e 140 (cento e quarenta) horas mensais deve ser cumprida em um só turno de trabalho, no que se refere a parte relativa a horas-aulas;

§ 4º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 75% resultar fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30(trinta) minutos, e desprezada, se inferior;

§ 5º - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de no máximo 02 (duas) outras disciplinas, desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente;

§ 6º - A tarefa mensal do profissional do Magistério será calculada à razão de 05 (cinco) semanas;

§ 7º - A duração da hora-aula obedecerá ao disposto na Matriz Curricular da Escola, em consonância com sua Proposta Pedagógica.

Art. 27 - O titular de cargo de Professor em jornada parcial, desde que comprove a compatibilidade de horários, poderá ser convocado para prestar serviço, em regime suplementar, até o máximo de quinze horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais, e no caso de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência, e ainda, para atender necessidade do ensino e em comum interesse da administração e do profissional do Magistério, enquanto persistir a necessidade, ficando vedada a incorporação automática;

§ 1º - Para efeito de cálculo das horas suplementares, considerar-se-á o valor do vencimento-base dividido por 125 e/ou 140 e multiplicado por 200.

§ 2º - As gratificações relativas à regência de classe e ao triênio, serão calculadas levando em conta a soma do vencimento base mais o das horas suplementares.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação analisar o pedido de ampliação da carga horária proveniente da escola, com indicação do profissional habilitado, bem como emitir parecer sobre a real necessidade para fins de atendimento ao disposto no caput deste artigo.

Art. 28 - O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 29 - Ao titular do cargo de Professor com carga horária mensal de 200 (duzentas) horas mensais, pode ser concedido adicional de dedicação exclusiva.

§ 1º - Ao profissional do Magistério, em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração, sem prejuízo da restituição ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º - A gratificação de dedicação exclusiva, a ser atribuída no valor de 100% (cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão deferida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

Seção IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 30 - O vencimento básico mensal dos cargos de professor e pedagogo, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante dos APÊNDICES IV e V desta Lei.

Parágrafo Único - Os ocupantes dos cargos de Professor de Educação Básica e de Pedagogo farão jus ao adicional de tempo de serviço, equivalente a 3%, (três por cento) do vencimento básico da carreira por três anos de efetivo exercício.

Art. 31 - Os valores de vencimento, correspondentes, nas Classes, aos Níveis I, II, III e IV, componentes do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, são fixados com os seguintes índices de escalonamento horizontal, entre Níveis, em relação ao vencimento do Nível I da respectiva Classe:

NÍVEL	ÍNDICE
Nível I	1,00
Nível II	1,40
Nível III	1,42
Nível IV	1,50

Art. 32 – Os valores de vencimento, correspondentes, nos Níveis I, II, III e IV, Classe a Classe, componentes do Quadro dos Profissionais do Magistério Público Municipal, fixado é de 1.015 como índice de escalonamento horizontal, entre Classes (A a J), em relação ao vencimento do Nível da respectiva Classe.

Art. 33 – Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual da remuneração dos profissionais do Magistério Público do Município de Lagarto, sempre na mesma data, de 1º de maio, e sem distinção de índices.

Seção V **Das Férias**

Art. 34 - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º. Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º. O profissional do Magistério Público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar;

II - quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 3º - O adicional constitucional de férias, fixado em um terço da remuneração, deve ser calculado sobre os dias a serem gozados

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

CAPÍTULO IV

DA CEDÊNCIA , DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I **Da Cedência**

Art. 35 - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A cedência será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cedência poderá se dar com ônus para o ensino municipal:

I – quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

§ 4º - A cedência para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção II

Das Gratificações

Art. 36- São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

I - por Atividade Pedagógica;

II - por Atividade Técnica;

III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;

IV - por Serviço Extraordinário.

V – por Local de Difícil Acesso

Parágrafo Único - Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III, IV e V do "caput" deste artigo, observadas as disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto às respectivas concessões.

Subseção I
Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Art. 37 - Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei Complementar, em setores internos da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 4º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção II
Da Gratificação por Atividade Técnica

Art. 38 - Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade técnica, não prevista nas especificações do cargo, segundo o Apêndice I desta Lei, excluído de regência de classe ou atividade de turma, atuando em setores internos da Secretaria de Município de Educação, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 10% (dez por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção III
Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

Art. 39 - Ao profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 20% (vinte por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção IV
Da Gratificação por Serviço Extraordinário

Art. 40 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus à Gratificação por Serviço Extraordinário, serviço esse efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo Secretário de Município da Educação ou por quem deste último haja recebido a competente delegação, de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º - Por serviço extraordinário entende-se o efetivamente prestado em cada hora excedente da jornada de trabalho do profissional da educação.

§ 2º - O serviço extraordinário pode ser prestado tanto antes como depois do horário normal de serviço.

§ 3º - A prestação de serviço extraordinário não pode exceder a 2 (duas) horas diárias de trabalho.

§ 4º - A remuneração do serviço extraordinário é superior em 50% (cinquenta por cento) à do trabalho normal.

Subseção V **Da Gratificação por Dificil Acesso**

Art. 41 - O profissional do Magistério Público Municipal residente na sede do Município de Lagarto fará jus à Gratificação de Dificil Acesso, calculando a distância de seu domicílio até a escola de zona rural, até o limite de trinta por cento (30%) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal.

§ 1º - Os que têm domicílio e trabalham na sede do município não farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo

§ 2º - Comprovada, pela Secretaria de Educação, a distância entre o local de sua residência e o local de trabalho, a gratificação de que trata este artigo obedecerá aos seguintes percentuais:

- I - 05% (cinco por cento) uma distância compreendida de 3 a 5 km;
- II - 10% (dez por cento) uma distância compreendida entre 5,1 a menos de 10 km;
- III - 15% (quinze por cento) uma distância compreendida entre 10,1 a menos de 20 km;
- IV - 20% (vinte por cento) uma distância compreendida entre 20,1 a menos de 30 km;
- V - 30% (trinta por cento) uma distância acima de 30 km acima.

§ 3º - Aqueles que residem em outros municípios mas trabalham em unidades de ensino da zona rural de Lagarto, farão jus à gratificação de difícil acesso, nos termos do parágrafo anterior, tendo por base a menor das distâncias abaixo :

- I - entre a sede do município de Lagarto e a escola onde está lotado o professor ;
- II - entre o ponto de divisa entre o município circunvizinho e o município de Lagarto, situado em rodovia federal, estadual ou municipal que liga o município domiciliar do professor ao município de Lagarto e à escola onde lotado o professor.

§ 4º - O professor que tiver à disposição transporte gratuito até a escola da zona rural em que leciona deixa de ter direito à gratificação de difícil acesso.

§ 5º - Em razão da distância e da dificuldade de transporte, para as escolas situadas nos Povoados Pindobas, Madanela, Saco Redondo e Oiteiros, excepcionalmente a gratificação prevista nos incisos IV e V, § 2º, deste artigo, será acrescida de mais 20% (vinte por cento).

Seção III **Do Incentivo à Produtividade Funcional e à Qualidade Profissional**

Subseção I **Do Incentivo à Produção Técnica, Científica e Cultural**

Art. 42 - O profissional do Magistério Público Municipal faz jus ao recebimento de prêmio de incentivo à produção técnica, científica e cultural, no valor de 40% (quarenta por cento) a 100% (cem por cento) do vencimento básico correspondente a sua carga horária mensal, conforme condições previstas neste artigo.

§ 1º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada, para tal fim, através de ato do Secretário de Educação, integrada também por representante do órgão sindical, cuja regulamentação deve ser igualmente aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 2º - O prêmio concedido nos termos deste artigo deve ser considerado para a promoção por avaliação de desempenho docente, conforme o estabelecido no art. 21 desta Lei.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, sempre no dia 15 de outubro, se ocorrerem as condições necessárias à sua concessão.

Subseção II **Do Incentivo à Auto-Qualificação Profissional**

Art. 43 - Ao profissional do Magistério Público Municipal que diligenciar seu aperfeiçoamento educacional e cultural por iniciativa própria, em cursos de capacitação e/ou aperfeiçoamento e demais cursos de formação complementar, em modalidade correlata à sua atuação profissional na Secretaria de Educação, pode ser concedido prêmio de incentivo a essa qualificação profissional, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico de sua carga horária mensal.

§ 1º - O período requerido pelo profissional do Magistério Público Municipal para participar de cursos de qualificação profissional, segundo o que estabelece o "caput" deste artigo, deve corresponder a 15 (quinze) dias, devendo ocorrer no recesso escolar da unidade, parte integrante e obrigatório do calendário escolar, não concomitante com o respectivo período de férias.

§ 2º - O prêmio de que trata o "caput" deste artigo deve ser regulamentado por comissão designada através de ato do Secretário de Educação, cuja regulamentação deve ser também aprovada por ato do mesmo Secretário.

§ 3º - O valor do prêmio deve ser inserido em folha de pagamento e não é incorporado aos vencimentos do servidor, somente sendo concedido uma vez a cada ano, se ocorrerem as condições necessárias para sua concessão.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 44 – A gestão do ensino na Rede Pública Municipal de Lagarto e das Escolas e Núcleos Escolares que integram a referida rede deve ser regulamentada através de lei.

Art. 45 - A gratificação pelo exercício de Direção e Suporte Pedagógico de Unidades Escolares e Núcleos Escolares, a ser definida em lei, observará a tipologia das escolas.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 46 – Os atuais ocupantes do cargo de Especialista terão alterada a denominação do mesmo para Pedagogo, sem prejuízo dos direitos e vantagens legalmente concedidos.

Art. 47 - Os professores leigos que não observaram o prazo previsto no § 2º do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes, não poderão assumir regência de classe e terão seus direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Lagarto.

Art. 48 – Os servidores do Quadro Geral, que foram enquadrados como professores, na forma dos arts. 42, 43 e 44 da Lei 19/98, sem que para tanto tenham prestado concurso público, não poderão alegar direito adquirido.

Art. 49 – Antes do início do ano letivo de 2005, todos os servidores readaptados deverão requerer uma nova inspeção médica para avaliação das condições físicas ou mentais para retorno às atividades de origem ou permanência na função com restrições a alguns procedimentos, sob pena de ser considerada cessada a readaptação.

Art. 50 – Os professores aposentados que retomaram à ativa, mediante reversão, prevista nos arts. 20, 21 e 22 da Lei 19/98, terão seus processos revisados para verificação da sua legalidade.

Art. 51 – Os fatores de promoção por Desempenho Docente e Dedicção, previstos nos Anexos V e VI, da Lei 19/98, que permaneceram vigendo após as alterações introduzidas pelas Leis 27/99, 37/02, 104/03 e 108/03, ficam extintos.

Art. 52 - Aplicado o índice fixado pelo art. 32 desta Lei, havendo qualquer perda na remuneração dos atuais profissionais da educação, aplicar-se-á o Fator de Composição Salarial, previsto nos Apêndices VI e VII desta Lei, até a devida recomposição.

Art. 53 – O regime de previdência dos profissionais da educação é o Regime Geral da Previdência Social – RGPS, administrado pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

§ 1º – Os professores aposentados por atos administrativos válidos, que estejam na data da promulgação desta Lei, percebendo seus proventos pelo Tesouro Municipal, permanecerão sendo remunerados diretamente pelo Município.

§ 2º - O Município fará a revisão dos cálculos dos proventos dos professores inativos a que se refere o parágrafo anterior, após o que poderá promover a migração para o Regime Geral da Previdência Social, assegurando a complementação do pagamento dos proventos, na hipótese do professor vir a sofrer qualquer perda.

Art. 54 - Fica constituído o Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta Lei Complementar, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

Parágrafo Único - O Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, referido no "caput" deste artigo, deve ser constituído junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação, sendo composto:

- I - pelo Secretário Municipal de Educação, que o presidirá;
- II - por dois representantes dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação;
- III - por um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - por dois representantes do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
- V - por um representante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 55 - Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos do Plano de Carreira de que trata esta Lei Complementar deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 56 - Na execução desta Lei Complementar deve ser aplicado, sempre que couber, no que lhe for compatível ou não for contrário, o disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Lagarto, aplicando-se também, subsidiariamente, e nas mesmas condições, as disposições do Estatuto dos

Funcionários Públicos Civis do Município de Lagarto, bem como as do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários e Plano de Carreira, dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta do Município de Lagarto.

Art. 57 - Permanecerão em vigor os dispositivos das Leis 19/98, 24/98, 27/99, 26/01, 73/02, 85/02, 104/03 e 108/03, que não conflitarem com o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério de que trata esta Lei Complementar, especialmente os que tratam da:

I - gratificação pecuniária prevista no art. 2º, da Lei 27/99;

II - gratificação pecuniária adicional, prevista nos incisos I, II e III e no § 2º, do art. 3º, da Lei 26/01;

III - gratificação natalina, prevista no art. 53, da Lei 19/98.

Art. 58 - Permanecerão também em vigor os dispositivos das Leis 07/97 e 13/99, que tratam da contratação por tempo determinado, considerados os seguintes casos de excepcional interesse público:

I - substituição de professores licenciados, colocados à disposição de outros órgão ou entidades ou designados para exercerem outras funções;

II - preenchimento de cargo inicial de carreira, desde que as vagas não tenham sido preenchidas através de concurso público;

III - atender demanda de matrícula imprevista na rede municipal, especialmente oriundas de classes formadas em razão de projetos ou programas especiais;

IV - provimento de vagas de professor, na execução de convênio de Municipalização da educação;

V - execução de convênios de cooperação entre o Município, Estado e União.

Art. 59 - As despesas decorrentes da aplicação e execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município, com observância às normas ou disposições de que a respeito tratam a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis pertinentes

Art. 60 - Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de dois mil e cinco.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatro.


JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL**

APÊNDICE I

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2004

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO I – DOCENTE

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

CARGO: Professor de Educação Básica

FUNÇÃO: Docente

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

1. Instrução: titulação e/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e/ou certificado de registro no órgão competente:
 - 1.1. obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei; e
 - 1.2. obtido em nível médio, na modalidade normal.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecidos em lei.

ATRIBUIÇÕES (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola, com a família e com a comunidade.

ATRIBUIÇÕES (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;

- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
 - Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino, de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
 - Planejar e executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
 - Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;
 - Ministrar o total de horas de trabalho estabelecidos, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, zelando pelo cumprimento dos dias letivos.;
 - Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educando;
 - Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
 - Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
 - Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
 - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
 - Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
 - Atender às solicitações da Direção da Escola, referentes a sua ação docente;
 - Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
 - Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclases;
 - Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
 - Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classe, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
 - Promover aulas e trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que apresentem dificuldades de aprendizagem;
 - Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
 - Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimento individualizado, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;
 - Acompanhar e orientar o trabalho de estagiários;

- Zelar pela disciplina e pelo material docente que esteja sobre a sua guarda;
- Executar outras atividades afins.

FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA

GRUPO OCUPACIONAL: Magistério

CARGO: Pedagogo

FUNÇÃO: Especialista em Educação Básica


REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

1. Instrução: titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
2. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
3. Outros: estabelecidos em lei.

TAREFAS (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
 - Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
 - Estimular atividades da Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuem, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
 - Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;
 - Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
 - Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
 - Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
 - Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
 - Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEED e nas demais instituições do Sistema Municipal de ensino;
 - Integrar grupos de trabalho e comissões;
 - Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
 - Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunindo e trabalhando diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- 

- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da Escola;
- Definir junto com o Diretor e em articulação com o Conselho Escolar e as Coordenadorias de Ensino, onde houver, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente.





**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

APÊNDICE II

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2004

HABILITAÇÃO POR NÍVEL

**GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO
CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA
FUNÇÃO: DOCENTE**

CARGO	NÍVEL	CLASSE	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/J	Educação Infantil e Primeira Fase do Ensino Fundamental	Nível Médio, na modalidade Normal, ou Licenciatura Plena em Pedagogia.
	II	A/J	Segunda Fase do Ensino Fundamental e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	1 a 8ª série e Ensino Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	1 a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Strictu Sensu", de Mestrado e/ou Doutorado.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

APÊNDICE III

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2004

HABILITAÇÃO POR NÍVEL

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PEDAGOGO

FUNÇÃO: SUPORTE PEDAGÓGICO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

CARGO	NÍVEL	CLASSE	ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PEDAGOGO	II	A/J	Suporte Pedagógico para a Educação Básica	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena em Pedagogia ou equivalente.
	III	A/J	Suporte Pedagógico para a Educação Básica	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu".
	IV	A/J	Suporte Pedagógico para a Educação Básica	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Strictu Sensu", de Mestrado e/ou Doutorado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007 /2006
DE 26 DE MAIO DE 2006

PUBLICAÇÃO
Publicado(a) em 26 / 05 / 2006
Lagarto, 26 de 05 de 06

FUNCIONÁRIO(A)

Fixa índice da revisão anual da remuneração dos profissionais do magistério público municipal, para o exercício de 2006, prevista no art. 33, da Lei Complementar 04/2004, em 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento), alterando os Apêndices IV, V, VI e VII do citado diploma legal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO,

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Lagarto aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:


Art. 1º - Ficam revistas, na forma do inciso X, do art. 37 da Constituição Federal e do inciso VIII, do art. 97, da Lei Orgânica Municipal, as remunerações dos profissionais do magistério público municipal, em 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento), correspondente ao Índice Natural de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do período que vai de maio de 2005 até abril de 2006, incidente sobre o vencimento básico, conforme determinado pelo art. 33, da Lei Complementar Nº 04/2004.

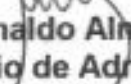
Art. 2º - Por conta do disposto no artigo anterior, os Apêndices IV, V, VI e VII, da Lei Complementar nº 04/2004, já modificados pela Lei Complementar Nº 005/2005, sofrerão as alterações necessárias, conforme Anexos I, II, III e IV desta Lei.

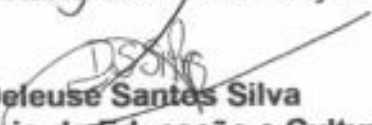
Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta Lei Complementar devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento do Município.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor nesta data, produzindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagarto, aos vinte e seis dias do
mês de maio do ano de dois mil e seis.


José Rodrigues dos Santos
Prefeito Municipal


José Arnaldo Almeida Silva
Secretário de Administração


Deleuse Santos Silva
Secretário de Educação e Cultura



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2006

ANEXO I

APÊNDICE IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2004, ALTERADA PELA LC Nº 05/2005

TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

CLASSES	NÍVEIS							
	I		II		III		IV	
	125 hs	140 hs	125 hs	140 hs	125 hs	140 hs	125 hs	140 hs
A	355,76	398,45	498,06	557,83	505,18	565,80	533,64	597,68
B	361,10	404,43	505,53	566,20	512,76	574,29	541,64	606,64
C	366,51	410,49	513,12	574,69	520,45	582,90	549,77	615,74
D	372,01	416,65	520,81	583,31	528,25	591,65	558,02	624,98
E	377,59	422,90	528,63	592,06	536,18	600,52	566,39	634,35
F	383,25	429,25	536,56	600,94	544,22	609,53	574,88	643,87
G	389,00	435,68	544,60	609,96	552,38	618,67	583,51	653,53
H	394,84	442,22	552,77	619,11	560,67	627,95	592,26	663,33
I	400,76	448,85	561,07	628,39	569,08	637,37	601,14	673,28
J	406,77	455,59	569,48	637,82	577,62	646,93	610,14	683,38

[Handwritten signature]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2006

ANEXO II

APÊNDICE V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2004, ALTERADA PELA LC Nº 05/2005

TABELA DE VENCIMENTO DO CARGO DE PEDAGOGO

CLASSES	NIVEIS		
	II	III	IV
	200hs	200hs	200hs
A	796,90	808,29	853,82
B	808,86	820,41	866,63
C	820,99	832,72	879,63
D	833,30	845,21	892,83
E	845,80	857,89	906,22
F	858,49	870,75	919,81
G	871,37	883,82	833,61
H	884,44	897,07	947,61
I	897,70	910,53	961,83
J	911,17	924,19	976,25

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTY
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2006

ANEXO III

APÊNDICE VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2004, ALTERADA PELA LC Nº 05/2005

FATOR DE COMPOSIÇÃO SALARIAL/VENCIMENTO BASE

CLASSES	NÍVEIS		
	I	II	III
	125hs	125hs	125hs
A	-	-	-
B	-	-	-
C	-	-	-
D	-	-	-
E	-	-	-
F	-	-	-
G	-	-	-
H	-	-	-
I	13,64		
J	32,49	21,84	13,70

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2006

ANEXO IV

APÊNDICE VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2004, ALTERADA PELA LC Nº 05/2005

FATOR DE COMPOSIÇÃO SALARIAL/REMUNERAÇÃO

CLASSES	NÍVEIS							
	I		II		III		IV	
	125hs	140hs	125hs	140hs	125hs	140hs	125hs	140hs
A								
B								
C								
D	5,08							
E	33,84		19,80		9,84			
F	66,07	3,98	62,51		52,16		10,77	
G	102,07	37,65	110,32	20,13	99,58	8,10	56,63	
H	10,55							
I	39,45		35,98		21,77			
J	67,89	12,35	77,06		70,52		25,54	

[Handwritten signatures]